



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

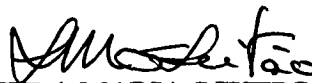
PROCESSO Nº. : 13931/000.134/92-35
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.683
RECURSO Nº. : 80.696
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS. DE 1991 e 1992
RECORRENTE : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA (PR)

PIS/FATURAMENTO - A Contribuição e a base de cálculo fixadas pela Lei Complementar nº. 7/70 prevalecem frente às alterações introduzidas pelos Decretos Lei nºs. 2.445/88 e 2.449/88, face à inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

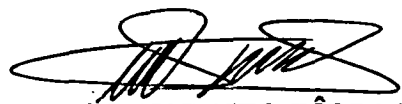
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.134/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.683

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.134/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.683
RECURSO Nº. : 80.696
RECORRENTE : SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE

RELATÓRIO

Contra a empresa SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE, CGC MF. nº 77.887.917/0001-84 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34, com a seguinte acusação:

“INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS-FATURAMENTO

Insuficiência de recolhimento do Pis-Faturamento, cujos cálculos não incidiram sobre a receita operacional, não tendo sido consideradas na base de cálculo a receita financeira e outros valores classificados como outras receitas; pags. 04/91 a 05/92.”

Inconformada a Contribuinte apresenta sua impugnação de fls. 36/88, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- que a autoridade exigiu PIS-FATURAMENTO sobre Receitas Financeiras e Outras Receitas Operacionais, com base no Decreto-Lei nº 2.445/88, que alterou a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar 7/70;

- que é ilegítima a alteração acima citada pela impossibilidade de se alterar Lei Complementar por um Decreto-Lei, pois fere o princípio fundamental da hierarquia das leis;

- que a contribuição fixada pela Lei Complementar nº 07/70 prevalece frente ao Decreto-Lei nº 2.445/88, e deste modo indevida é a tributação de “Outras Receitas Operacionais”, com base no citado Decreto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.134/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.683

- que o auto de infração cobrou juros de mora com base na TRD, os quais teriam sido extintos com a edição da Lei nº 8.383/91; no caso em análise, tais juros devem ser excluídos, em relação a períodos anteriores a agosto de 1991, em razão da data de sua instituição por ofenderem os artigos 195 e 144 do Código Tributário Nacional, e em relação a períodos posteriores à citada data, a sanção não é aplicável em face a regra do artigo 106, II, "c", do CTN;

- que o auto de infração contestado aplicou multas de 100% sobre valores corrigidos monetariamente, cumulativamente com juros de mora, e que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a multa deve ser reduzida para 30%, com o fim de evitar "feição confiscatória" da exigência. (RTJ 96/1354);

Decisão singular às fls. 41/46 pela manutenção da exigência, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Não cabe a Autoridade Administrativa julgar inconstitucionalidade de Lei.
Os juros de mora com base na TRD decorrem de expressa disposição legal.
Correta a aplicação de multa de 100% em procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 20.08.93 traz a processada tempestivo recurso protocolado em 15.09.93, com os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.134/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.683

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Basicamente, a questão fiscal trazida a apreciação da Câmara consiste, unicamente, na possibilidade de se tributar "Receitas Operacionais" além do faturamento, criados pelo Decreto Lei nº 2445/88.

O exame dos autos, notadamente o próprio lançamento, nos dá a certeza que somente foi objeto de tributação os valores relativos a "Receitas Financeiras" e outros classificados como "Outras Receitas".

É certo, também, que, além da Lei Complementar nº 07/70, os Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88 que serviram de capitulação ao lançamento foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e, assim, afastados do ordenamento jurídico.

Nesse passo, concordo plenamente com o recorrente no que tange a plena validade da Lei Complementar nº 07/70 no que se refere a base de cálculo do PIS, uma vez afastadas ou ineficazes as alterações introduzidas pelos Decretos Leis 2445 e 2449/88.

Desta forma, entendendo indevida a tributação a título de PIS/Faturamento com base em "Outras Receitas Operacionais", me permito deixar de enfrentar as outras questões levantadas no recurso tais como Multa, Juros de Mora e Termo inicial de atualização, por absoluta falta de objeto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.134/92-35
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.683

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL